



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004639/2008-24
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-003.221 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALEXANDRE MURILO GRAÇA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado lapso manifesto no acórdão, pela via dos embargos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha.

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência privada somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto apontado, para retificar o Acórdão nº 2001-001.377, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil I, Rio de Janeiro/RJ, em face do Acórdão nº 2001-001.377 proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 21/08/2019.

O Acórdão de Recurso Voluntário embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência privada somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Em 05/10/2012 a DRF/Rio de Janeiro I interpôs os embargos em tela (fl. 68), onde apontou que no acórdão original desta 1ª TE da 2ª SEJUL constou do voto do relator o valor de R\$ 9.763,62 da glosa mantida de deduções com previdência privada, quando o valor correto, efetivamente deduzido na DIRPF do contribuinte e glosado na notificação de lançamento, seria R\$ 9.063,62.

Aquela unidade da Receita Federal apontou ainda que a cópia da Notificação de Lançamento acostada aos autos estava incompleta, dela constando apenas a infração de Dedução Indevida de Previdência Privada, e faltando a página relativa à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, e que este segundo tema, objeto de impugnação, não foi enfrentado pela DRJ e também não constou do acórdão embargado do CARF, que abordou somente a questão da previdência provada.

Recebido o processo na 18ª Turma da DRJ/RJO, aquele colegiado, em despacho de 07/01/2020 (fl. 69) confirmou a ocorrências dos lapsos apontados, tanto o não enfrentamento pela DRJ da matéria impugnada referente às despesas médicas quanto o erro no valor da glosa mantida no CARF, encaminhando os autos ao CARF para pronunciamento a respeito da possibilidade de re-ratificação do acórdão. n.º 2001-001.377.

Em despacho de 19/03/2020 (fls. 73 e segs.), o presidente desta 1ª TE da 2ª SEJUL admitiu os embargos para prolação de novo acórdão, visando sanar o lapso manifesto do Acórdão n.º 2001-001.377, com posterior encaminhamento à DRJ/RJO para prolação de novo acórdão quanto à matéria impugnada e ainda não julgada, e conseguinte ciência das decisões ao contribuinte, reabrindo prazo para, querendo, apresentar os recursos pertinentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator.

Com razão o embargante a respeito da contradição apontada.

De fato, no acórdão acima citado, consta do voto e da decisão o valor incorreto de R\$ 9.763,62 como tendo sido o valor da glosa mantida sobre deduções de previdência privada, quando o valor correto da glosa mantida é de R\$ 9.063,62.

Acolho os embargos em comento, pois entendo que assiste razão à embargante quando afirma ser necessário que o referido lapso manifesto seja sanado.

Desta forma, o valor da glosa mantida no acórdão n.º 2001-001.377, referente a valor supostamente pago a Itau Previdência e Seguros passa a ser de R\$ 9.063,62. Mantido o restabelecimento da dedução do valor de R\$ 3.600,00 pagos à mesma empresa a título de Fapi, conforme acórdão original.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o lapso manifesto apontado, sem efeitos infringentes, para retificar o Acórdão n.º 2001-001.377, conforme acima descrito.

Após, encaminhe-se à DRJ/RJO para prolação de novo acórdão quanto à matéria impugnada e ainda não julgada (despesas médicas), e conseguinte ciência das decisões ao contribuinte, reabrindo prazo para que o mesmo, caso queira, apresente os recursos pertinentes.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito